



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.021, DE 2020**

**(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021; pendente de parecer da Comissão Mista.

MENSAGEM Nº 762/20  
Ofício nº 803/2020/SG/PR

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

## **SUMÁRIO**

- I – Medida Inicial
- II – Na Comissão Mista:
  - Emendas apresentadas (30)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) e o valor horário, a R\$ 5,00 (cinco reais).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

EM nº 00475/2020 ME

Brasília, 30 de Dezembro de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação proposta de Medida Provisória objetivando fixar, a partir de 1º de janeiro de 2021, o valor do salário-mínimo em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) mensais e, conseqüentemente, os valores diário e por hora do salário mínimo em R\$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 5,00 (cinco reais), respectivamente.

2. O novo valor proposto para o salário mínimo corresponde à variação de 5,22% para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de janeiro a dezembro de 2020, calculada com base nos resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE referentes ao período de janeiro a novembro de 2020 e também considerando a estimativa expressa na mediana das projeções de mercado para a variação do INPC de 1,24% em dezembro de 2020, publicado pelo Banco Central do Brasil, em 28 de dezembro de 2020, no Relatório Focus, que coleta as expectativas de mercado.

3. O valor assim apurado é superior ao projetado anteriormente na Grade de Parâmetros de 09/11/2020, em decorrência, especialmente, da elevação dos preços dos alimentos e da revisão da bandeira tarifária da energia elétrica. Dessa forma, para que não houvesse perdas para os trabalhadores, utilizou-se o dado posteriormente divulgado do INPC para novembro (o qual não era disponível quando da produção da referida Grade de Parâmetros, referência para a PLOA-2021) e, para dezembro de 2020, a projeção mais recente constante do último Relatório Focus/BCB, publicado em 28 de dezembro de 2020.

4. Com vistas à preservação do efetivo poder de compra do salário-mínimo, o valor assim apurado já incluiu a diferença entre a variação do INPC efetivamente ocorrida em dezembro de 2019 e a estimativa dessa variação considerada quando da fixação do salário-mínimo no final do ano passado. Dessa forma, houve correção do salário-mínimo de 2020 em fevereiro, passando de R\$ 1.039,00 para R\$ 1.045,00. A estimativa para 2021 utilizou como base o valor de R\$ 1.044,71 (atualização do salário-mínimo de 2020 sem arredondamento). Portanto, com base no valor do salário-mínimo de 2020, sem arredondamento, aplicou-se a variação de 5,22% para o INPC conforme descrita no parágrafo anterior, resultando em R\$ 1.099,24 para o salário-mínimo de 2021. Por fim, a proposta de valor para o salário-mínimo de 2021 foi arredondada para o número inteiro superior, sem casas decimais (centavos), de R\$ 1.100,00.

5. A proposta atende ao mandamento constitucional do art. 7º, inciso IV, que estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais “salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

6. Em relação ao impacto dessa elevação do salário mínimo nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estima-se que, para o exercício de 2021, a cada aumento bruto de R\$ 1,00 no Salário-Mínimo, as despesas impactadas por ele se elevarão em aproximadamente R\$ 351,1 milhões. Já o impacto líquido, ou seja, considerando o ganho na Receita Previdenciária, é de R\$ 315,4 milhões para cada R\$ 1,00 de aumento, conforme demonstrado nas Informações Complementares ao PLOA-2021. Para os exercícios seguintes, estima-se que o impacto seja de R\$357,8 milhões, para 2022, e R\$ 365,4 milhões, para 2023. Já o impacto líquido, ou seja, considerando o ganho na Receita Previdenciária, é de R\$ 320,0 milhões e R\$ 326,8 milhões, para 2022 e 2023, respectivamente.

7. Dessa forma, a acomodação no orçamento de eventual impacto se dará nas avaliações bimestrais de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quando serão cotejadas reestimativas de receitas e despesas primárias para cumprimento da meta e analisada a necessidade ou não de contingenciamento. Além disso, o Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, impõe adicionalmente a necessidade de adequação das despesas primárias em relação aos limites por ele fixados.

8. A relevância e a urgência da Medida Provisória aqui proposta derivam da impostergável necessidade de fixação do novo valor do salário-mínimo a partir de 1º de janeiro de 2021, em benefício dos trabalhadores, aposentados e pensionistas que recebem o salário-mínimo.

9. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente Medida Provisória à sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Marcelo Pacheco dos Guaranys*

MENSAGEM Nº 762

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.021, de 30 de dezembro de 2020 que “Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021”.

Brasília, 30 de dezembro de 2020.

Ofício nº 5 (CN)

Brasília, em 4 de fevereiro de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor  
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa  
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

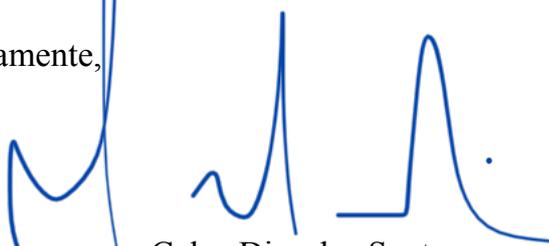
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.021, de 2020, que “Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021”.

À Medida foram oferecidas 30 (trinta) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/146145>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos

Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1021, de 2020**, que *"Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	001
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	002; 007
Senador Paulo Paim (PT/RS)	003; 004; 005
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	006
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	008
Deputada Federal Gleisi Hoffmann (PT/PR)	009
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	010
Deputado Federal Christino Aureo (PP/RJ)	011
Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	012; 013
Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	014
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	015
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	016
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	017; 018; 019
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	020
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	021
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	022; 023
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	024
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	025; 026; 027
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	028
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	029
Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	030

**TOTAL DE EMENDAS: 30**



**MPV 1021  
00001**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N°**

(à MPV 1.021/2020)

Dê-se ao art. 1º da MPV 1021/2020 a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.115,00 (mil cento e quinze reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 37,17 (trinta e sete reais e dezessete centavos), e o valor horário a R\$ 5,07 (cinco reais e sete centavos).” NR

**JUSTIFICATIVA**

Mais uma vez, o governo propôs valor do salário mínimo para 2021 sem considerar o crescimento real do PIB de 2019. Com isso, milhões de trabalhadores e beneficiários do RGPS serão prejudicados.

Apenas no RGPS, são 23,3 milhões de pessoas que recebem 1 salário mínimo de benefício. O aumento real de salário mínimo estimulará a economia e colocará renda na mão de pessoas, ajudando a mitigar a crise em curso, num momento em que há mais de 14 milhões de desempregados.

A presente emenda propõe o valor de R\$ 1.115 para o salário mínimo, considerando o INPC estimado de 2020 e o crescimento real do PIB de 2019. Não conceder o reajuste real retira quase R\$ 20,00 em 2021 de cada pessoa que recebe o salário mínimo. Apenas no RGPS, são R\$ 4,5 bilhões que deixam de circular na economia neste ano, agravando a crise e retirando renda que poderia ser convertida em consumo e arrecadação.

Ante o exposto, sugere-se a aprovação da emenda.

Senador ROGÉRIO CARVALHO  
(PT/SE)

**EMENDA N° -**

(à MPV 1.021/2020)

Dê-se ao art. 1º da MPV 1021/2020 a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.115,00 (mil cento e quinze reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 37,17 (trinta e sete reais e dezessete centavos) e o valor horário, a R\$ 5,07 (cinco reais e sete centavos).” NR

**JUSTIFICATIVA**

O Brasil passa por profunda crise econômica, com mais de 14 milhões de desempregados. A economia já vinha em desaceleração na passagem de 2019 para 2020, quando a pandemia afetou de forma ainda mais forte a atividade econômica. Em 2020, haverá retração do PIB.

Com o fim do auxílio emergencial, a economia deve sofrer impacto ainda maior no início de 2021, diante da redução do consumo das famílias. Desta forma, a garantia de aumento real do salário mínimo mitiga a crise econômica e oferece maior poder de compra para milhões de trabalhadores com rendimentos referenciados no salário mínimo e para os mais 23 milhões de beneficiários do RGPS que recebem o piso dos benefícios.

Diante do exposto, pede-se apoio aos pares para a presente emenda, que propõe que o salário mínimo de 2021 será reajustado não apenas pelo INPC de 2020, mas também pelo crescimento real do PIB de 2019 (1,4%), alcançando o valor nominal de R\$ 1.115.

Senador JAQUES WAGNER

(PT/BA)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Sobre os valores de que trata o art. 1º, serão aplicados, a partir da data da vigência desta Lei, o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2018, e o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.021, editada em 31.12.2020, fixou o valor do salário mínimo, a partir de janeiro de 2021, em R\$ 1.100, o que corresponde a uma correção de 5,26%, enquanto a inflação do ano de 2020, medida pelo INPC, foi de 5,45%, ou seja, o reajuste concedido sequer repõe a totalidade da inflação de 2020. O mesmo ocorreu em 2020, quando o Executivo teve que editar nova medida provisória com eficácia a partir de fevereiro de 2020, para assegurar a integralidade do INPC de 2019.

Tanto quanto ocorrido em 2020, não houve a aplicação, pelo segundo ano consecutivo, de ganho real. Em 2018, a variação do PIB que deveria servir de referência ao reajuste de 2020, foi de 1,8%. Em 2019, a variação do PIB foi de 1,19%, e, se houvesse a aplicação de ganho real na forma da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que fixou a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019, o salário mínimo a partir de 2021 deveria ser de, pelo menos R\$ 1.141,00.

Ao fixar novo valor para o salário mínimo a contar de 1º de janeiro de 2021, o Executivo não assegura o que determina a Constituição Federal, que dispõe no art. 7º, IV que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais “*salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com*



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

*reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.*

O salário mínimo, que sofreu expressiva elevação desde 2003 a 2019, por força da política de ganhos reais, não tem acompanhado as necessidades fixadas no texto constitucional, inclusive em função da elevada inflação no preço os alimentos e moradia, gastos com saúde e vestuário, que não são integralmente captados pelo INPC.

Sem a política de valorização e a garantia dos ganhos reais correspondentes à variação do PIB, a tendência é de achatamento do seu poder aquisitivo, e a presente emenda visa resgatar, até que venha a ser examinada a matéria em profundidade, o acréscimo correspondente ao crescimento do PIB em 2018 e 2019, que totalizam 1,8% e 1,19%, respectivamente.

Dessa forma estaremos, pelo menos, assegurando em 2021, quando for aprovada a MPV 1.021, os ganhos reais indispensáveis para os trabalhadores e segurados do INSS e beneficiários da assistência social.

Sala da Comissão,

**SENADOR PAULO PAIM**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se os seguintes artigos:

“Art. X. São estabelecidas as diretrizes a vigorar entre 2022 e 2027, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, para a política de valorização do salário-mínimo.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020;

II - em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021;

III - em 2024, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2022;

IV - em 2025, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2023.

IV - em 2026, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2024.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.”

“Art. Y. Os reajustes e os aumentos fixados na forma do art. Xº serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.”



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.021, editada em 31.12.2020, fixou o valor do salário mínimo, a partir de janeiro de 2021, em R\$ 1.100, o que corresponde a uma correção de 5,26%, enquanto a inflação do ano de 2020, medida pelo INPC, foi de 5,45%, ou seja, o reajuste concedido sequer repõe a totalidade da inflação de 2020. O mesmo ocorreu em 2020, quando o Executivo teve que editar nova medida provisória com eficácia a partir de fevereiro de 2020, para assegurar a integralidade do INPC de 2019.

Tanto quanto ocorrido em 2020, não houve a aplicação, pelo segundo ano consecutivo, de ganho real. Em 2018, a variação do PIB que deveria servir de referência ao reajuste de 2020, foi de 1,8%. Em 2019, a variação do PIB foi de 1,19%, e, se houvesse a aplicação de ganho real na forma da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que fixou a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019, o salário mínimo a partir de 2021 deveria ser de, pelo menos R\$ 1.141,00.

Diversamente do que alega a Exposição de Motivos, a fórmula de cálculo adotada está longe de atender ao que dispõe o art. 7º, IV da CF, segundo o qual é direito dos trabalhadores urbanos e rurais “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

O atual valor, que só chegou a esse patamar devido à política de ganhos reais fixadas pelos Governos Lula e Dilma, é ainda inferior ao necessário para cumprir o mandamento constitucional, e a correção adotada pela MPV o distancia desse objetivo, pois deveria ser fixado em, pelo menos, R\$ 1.141 para, pelo menos, refletir a variação do PIB em 2018 e 2019, além da aplicação da diferença do INPC efetivamente observada em dezembro de 2020, conforme divulgada pelo IBGE.

A presente emenda, porém, visa evitar que se repita nos anos vindouros tal problema, fixando a aplicação, de 2022 até 2026, pelo menos, da regra de valorização do salário mínimo aplicada até 2019. Assim, a cada ano, ter-se-á a aplicação da inflação medida pelo INPC e a variação do PIB do segundo ano anterior ao reajuste, garantindo a continuidade dessa importante política e os seus benefícios para os trabalhadores de menor renda e segurados da Previdência Social e beneficiários da Assistência Social.

Sala da Comissão,

**SENADOR PAULO PAIM**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020**

**EMENDA aditiva**

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A partir da data da publicação dessa Lei, o salário mínimo será de R\$ **1.141,00 (mil cento e quarenta e um reais)**.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ **38,02 (trinta e oito reais e dois centavos)** e o valor horário, a R\$ **5,18 (cinco reais e dezoito centavos)**.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.021, editada em 31.12.2020, fixou o valor do salário mínimo, a partir de janeiro de 2021, em R\$ 1.100, o que corresponde a uma correção de 5,26%, enquanto a inflação do ano de 2020, medida pelo INPC, foi de 5,45%, ou seja, o reajuste concedido sequer repõe a totalidade da inflação de 2020. O mesmo ocorreu em 2020, quando o Executivo teve que editar nova medida provisória com eficácia a partir de fevereiro de 2020, para assegurar a integralidade do INPC de 2019.

Tanto quanto ocorrido em 2020, não houve a aplicação, pelo segundo ano consecutivo, de ganho real. Em 2018, a variação do PIB que deveria servir de referência ao reajuste de 2020, foi de 1,8%. Em 2019, a variação do PIB foi de 1,19%, e, se houvesse a aplicação de ganho real na forma da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que fixou a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019, o salário mínimo a partir de 2021 deveria ser de, pelo menos R\$ 1.141,00.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ou seja: cada trabalhador e segurado da previdência deixará de receber, em 2021, R\$ 533,00, e cada beneficiário da LOAS deixará de receber R\$ 492,00, graças a essa perversa opção do Governo Bolsonaro por não renovar aquela lei.

A presente emenda, portanto, visa fixar o valor a partir da vigência da lei, dado que não é possível assegurar efeitos retroativos, de forma a contemplar a integralidade da inflação de 2020, e ainda a variação do PIB de 2018 e 2019, resgatando os efeitos financeiros que seriam assegurados caso renovada a política de ganhos reais, que teve grande sucesso na valorização do salário mínimo até 2019.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

**EMENDA Nº**

(à MPV 1.021/2020)

Dê-se ao art. 1º da MPV 1021/2020 a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.118,00 (mil cento e quinze reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 37,27 (trinta e sete reais e vinte e sete centavos) e o valor horário, a R\$ 5,08 (cinco reais e oito centavos).” NR

**JUSTIFICATIVA**

O governo Bolsonaro propôs o salário mínimo para 2021 sem garantir sequer a reposição do INPC de 2020. Enquanto o reajuste do salário mínimo foi de 5,26%, o INPC foi de 5,45%. A perda de poder aquisitivo do salário mínimo contraria previsão constitucional. Para cumpri-la, o governo deveria propor, no mínimo, o valor de R\$ 1.102, e não de R\$ 1.100, conforme a MP 1.021/2020. O fato é ainda mais grave, diante da elevada inflação de alimentos.

Se adotada a regra vigente nos governos Lula e Dilma, o valor seria R\$ 1.118 (considerando o INPC e o crescimento real do PIB de 2019). Sem reajuste real, cada trabalhador e beneficiário do RGPS deixará de receber R\$ 234 em 2021. Apenas no RGPS, são R\$ 5,5 bilhões que o governo deixa de gastar, com vistas ao ajuste ao teto de gastos. A política de austeridade fiscal vem impactando as transferências governamentais e os serviços públicos, piorando o bem-estar população, especialmente dos mais vulneráveis.

Diante da crise econômica, o Congresso Nacional precisa ampliar benefícios sociais, garantindo renda a quem mais precisa. Além do impacto social positivo, esta renda será convertida em consumo e arrecadação, mitigando os efeitos econômicos da crise.

Sugere-se aos pares aprovação da emenda.

**Senador PAULO ROCHA**

**(PT/ PA)**



**MPV 1021  
00007**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

### **EMENDA À MPV 1.021/2020**

Dê-se ao art. 1º da MPV 1021/2020 a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.118,00 (mil cento e dezoito reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 37,27 (trinta e sete reais e vinte e sete centavos) e o valor horário, a R\$ 5,08 (cinco reais e oito centavos).” NR

### **JUSTIFICATIVA**

O Brasil passa por profunda crise econômica, com mais de 14 milhões de desempregados. A economia já vinha em desaceleração na passagem de 2019 para 2020, quando a pandemia afetou de forma ainda mais forte a atividade econômica. Em 2020, haverá retração do PIB.

Com o fim do auxílio emergencial, a economia deve sofrer impacto ainda maior no início de 2021, diante da redução do consumo das famílias. Desta forma, a garantia de aumento real do salário mínimo mitiga a crise econômica e oferece maior poder de compra para milhões de trabalhadores com rendimentos referenciados no salário mínimo e para os mais 23 milhões de beneficiários do RGPS que recebem o piso dos benefícios.

Diante do exposto, pede-se apoio aos pares para a presente emenda, que propõe que o salário mínimo de 2021 será reajustado não apenas pelo INPC de 2020 (5,45%), mas também pelo crescimento real do PIB de 2019 (1,41%), alcançando o valor nominal de R\$ 1.118.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_ - CM  
(à MPV 1.021, de 2020)**

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.021, de 2020:

“**Art. 1º** A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.102,00 (mil cento e dois reais).

*Parágrafo único.* Em decorrência do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 36,73 (trinta e seis reais e setenta e três centavos) e o valor horário, a R\$ 5,01 (cinco reais e um centavo).”

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos desde 1º de janeiro de 2021.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Como o salário mínimo deve ser corrigido, ao menos, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC); é necessário a atualização do valores trazidos na Medida Provisória (MPV) nº 1.021, de 2020.

Quando editada a MPV, aplicou-se o aumento de 5,26% ao salário mínimo. Com a divulgação do INPC anual de 2020, verifica-se que o aumento deve ser de 5,45% no mínimo.

O objetivo desta Emenda é promover a correção devida, bem como definir que os novos valores devem ser aplicados desde o primeiro dia do ano. Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares no apoio desta correção à Medida Provisória nº 1.021, de 2020.

Sala da Comissão, fevereiro de 2021.

Senador PLÍNIO VALÉRIO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1021, DE 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 1º da MPV 1021/2020 a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.118,00 (mil cento e quinze reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 37,27 (trinta e sete reais e vinte e sete centavos) e o valor horário, a R\$ 5,08 (cinco reais e oito centavos).” NR

**JUSTIFICATIVA**

O governo Bolsonaro propôs o salário mínimo para 2021 sem garantir sequer a reposição do INPC de 2020. Enquanto o reajuste foi de 5,26%, o INPC foi de 5,45%. A perda de poder aquisitivo do salário mínimo contraria previsão constitucional. Para cumpri-la, o governo deveria propor, no mínimo, o valor de R\$ 1.102, e não de R\$ 1.100, conforme a MP 1.021/2020. O fato é ainda mais grave, diante da elevada inflação de alimentos.

Se adotada a regra vigente nos governos Lula e Dilma, o valor seria R\$ 1.118 (considerando o INPC e o crescimento real do PIB de 2019). Sem reajuste real, cada trabalhador e beneficiário do RGPS deixará de receber R\$ 234 em 2021. Apenas no RGPS, são R\$ 5,5 bilhões que o governo deixa de gastar, com vistas ao ajuste ao teto de gastos. A política de austeridade fiscal vem impactando as transferências governamentais e os serviços públicos, piorando o bem-estar população, especialmente dos mais vulneráveis.

Diante da crise econômica, o Congresso Nacional precisa ampliar benefícios sociais, garantindo renda a quem mais precisa. Além do impacto social positivo, esta renda será convertida em consumo e arrecadação, mitigando os efeitos econômicos da crise.

Sugere-se aos pares aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021.

Deputada GLEISI HOFFMANN

PT/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

**MPV 1021**  
**00010**

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

**MPV 1.021, de 2020**

**Emenda nº**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.021, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020**

“Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.”

### **EMENDA MODIFICATIVA** **(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

Altera o art. 1º e o Parágrafo único da MPV 1.021, de 30 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.154,20 (mil e cento e cinquenta e quatro reais e vinte centavos).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 38,47 (trinta e oito reais e quarenta e sete centavos) e o valor horário, a R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos).

### **JUSTIFICAÇÃO**

O salário mínimo de R\$ 1.100 para o ano de 2021, fixado pelo governo federal por meio da MPV 1.021, de 30 de dezembro de 2020, utiliza o índice de reajuste de 5,26%, enquanto a inflação medida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no período foi de 5,45%. Dessa forma o governo decidiu reajustar o salário mínimo num percentual que não chega a repor as perdas que o trabalhador teve no seu poder aquisitivo com a inflação do ano passado.

Especialistas em saúde pública avaliam que apenas em outubro desse ano alcançaremos um controle minimamente aceitável da Covid 19, capaz de nos levar ao “novo normal”, onde o mercado de trabalho terá condições de iniciar um processo de recuperação das perdas provocada pela pandemia.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Ao mesmo tempo sabemos que em 2021 o trabalhador não contará com o auxílio emergencial que ajudou sobremaneira na composição da renda familiar e na movimentação da economia, que só não teve resultado pior por conta desse programa social que acudiu as famílias de baixa renda para o enfrentamento das perdas de renda decorrentes da pandemia durante o ano de 2020.

De acordo com informações do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), o salário mínimo serve de referência para 49 milhões de trabalhadores no Brasil. E outro dado importante é que em 2020 a inflação de alimentos foi de 18%. Essa é a inflação que atinge mais fortemente os pobres, que a classe média e alta. Foi no preço do arroz, do feijão, do óleo de soja, da carne, leite, entre outros produtos da cesta básica, que atingiu mais fortemente o poder aquisitivo de quem vive do salário mínimo.

A presente Emenda à MPV 1.021 tem o objetivo de restabelecer o índice da inflação medido em 2020, que foi de 5,45%, o que recupera o poder aquisitivo de 2020, e conceder um aumento real de 5% para o trabalhador fazer frente às dificuldades que virão em 2021, até que a vacinação controle o contágio do coronavírus e a vida e o trabalho volte à normalidade que todos esperamos.

Conhecemos os efeitos positivos do auxílio emergencial para a manutenção das famílias e a economia. Aumentar o poder aquisitivo do trabalhador pelo novo valor do salário mínimo vai gerar efeito semelhante, aumentando a arrecadação e aquecendo a economia para a retomada do desenvolvimento do Brasil.

Nesse sentido, solicitamos o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de janeiro de 2020.

**JESUS SÉRGIO**  
Deputado Federal – PDT/AC

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021,  
DE 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.021, de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. 1º O artigo 11, parágrafo único, **letra C** da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, terá a seguinte redação:

“Art. 11

.....  
.....

Parágrafo Único.

.....  
.....

C - as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição, *excetuando-se as contribuições do trabalhador que perceba remuneração mensal no valor de até um salário mínimo vigente;*” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O salário mínimo é a maior política de inclusão social existente no Brasil. Não obstante, é fato que por melhor que sejam as intenções dos vários governos — nas três esferas federativas — os valores que compõem o salário mínimo não correspondem as condições de

subsistência do trabalhador e são muitos os fatores de natureza legal e econômica que impedem que o salário mínimo atenda as prerrogativas estabelecidas no Art. 7º, inc. IV da Carta Constitucional de 1988 que explicita *que a remuneração deverá ser capaz de atender às necessidades vitais básicas — do trabalhador — e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.*

Com efeito, é de registrar-se que sobre a remuneração defasada constitucionalmente de um salário mínimo, ainda incide a dedução da contribuição previdenciária que, apesar das mais variadas justificativas para a formação do montante do financiamento da seguridade social, se trata de uma cobrança incidente na parcela mais desprovida de amparo social. O que já é pouco fica, ainda, muito mais reduzido.

É neste sentido que estamos propondo a presente Emenda Aditiva com alteração do Art. 11, parágrafo único, letra C, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para excluir das contribuições previdenciárias o trabalhador que perceba remuneração mensal de até um salário mínimo vigente.

Conhecedor da sensibilidade de meus pares para questões tão relevantes para o desenvolvimento nacional com sustentabilidade social é que apelo para o apoio à presente proposição na certeza de que o parlamento brasileiro dará uma significativa contribuição ao desenvolvimento socioeconômico de milhares de brasileiros do nosso país.

Sala da Comissão, 4 de janeiro de 2021.

**Deputado Christino Áureo**  
**PP/RJ**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

**EMENDA ADITIVA**

Dispõe sobre o pagamento de um auxílio financeiro (14º Salário) para socorrer aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência em virtude dos efeitos devastadores causados pela Covid-19.

Inclua-se à Medida Provisória n.º 1.021, de 31 de dezembro de 2020, onde couber, o seguinte:

“O art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 40. ....  
§ 1º .....

§ 2º É devido um pagamento extra do abono anual previsto neste artigo, a ser pago de forma imediata aos aposentados e pensionistas abrangidos por esta Lei.” (NR)

**RICARDO SILVA**  
**Deputado Federal**



## **JUSTIFICAÇÃO**

Estamos atravessando um momento atípico e sombrio de nossa história, milhares de pessoas tiveram suas vidas ceifadas em virtude deste vírus mortal que se espalhou por todo o mundo.

Indiscutivelmente os mais afetados foram os aposentados e pensionistas, que fazem parte do grupo de risco, sendo que figuram como cerca de 80% dos mortos durante esta crise sanitária mundial.

O fato é que existe um grande problema financeiro que afeta os aposentados e pensionistas do Brasil, pois o abono natalino devido aos aposentados e pensionistas no mês de dezembro foi antecipado para amenizar os impactos econômicos da pandemia e, por conseguinte, os deixou economicamente desamparados no final do ano.

É justamente para evitar a perda de mais vidas e atenuar as consequências econômicas danosas que afetam os vulneráveis idosos, aposentados e pensionistas, que, inspirados na sugestão apresentada pelo advogado e jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, pelo jornalista Milton José de Souza e pelo influenciador digital Felipe Nunes Fonseca de Brito, apresentamos a presente Emenda aditiva.

Por todo o exposto, é indispensável conceder uma ajuda financeira a esta parcela da população, motivo pelo qual a presente emenda tem como objetivo instituir o décimo quarto salário emergencial aos aposentados e pensionistas do INSS e, para tanto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

**Deputado Federal RICARDO SILVA**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

**EMENDA ADITIVA**

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pelo regime geral de previdência social e o índice de correção previdenciária.

Incluem-se à Medida Provisória n.º 1.021, de 31 de dezembro de 2020, onde couber, os seguintes artigos:

Art. No reajuste anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, além do disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá ser observado o índice de correção previdenciária.

§1º O índice de correção previdenciária corresponde ao resultado da divisão do “salário de benefício” pelo “salário de benefício mínimo” pago pelo Regime Geral de Previdência Social na data da concessão do benefício, de forma individualizada para cada segurado, segundo a fórmula constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º O salário de benefício atualizado de cada segurado será o produto do “salário mínimo de benefício” reajustado com base nos percentuais definidos pelo Regime Geral de Previdência Social pelo índice de correção previdenciária, conforme a fórmula constante do Anexo II desta Lei.

Art. A forma de reajuste preconizada pelo artigo anterior será aplicada de forma progressiva, incidindo inicialmente sobre um cinco avos da diferença entre o índice de correção previdenciária e o resultado da divisão do salário de benefício do segurado pelo salário de benefício mínimo pago na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A sistemática referida no caput será aplicada anualmente, cumulativa e sucessivamente, até completar cinco avos da mencionada diferença, segundo as fórmulas constantes dos Anexos III e IV desta Lei.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA  
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

Art. Após o período de transição de que trata o art. , a cada reajuste anual concedido pela Previdência Social, o resultado da divisão do novo salário de benefício do segurado pelo novo salário de benefício mínimo não poderá ser inferior ao valor correspondente ao índice de correção previdenciária.

Art. A aplicação do índice de correção previdenciária estará condicionada à previsão e à estimativa de recursos constantes na lei de diretrizes orçamentárias e às respectivas dotações de recursos na lei orçamentária anual.

**ANEXO I**

Cálculo do índice de correção previdenciária.

$$ICP = SBo/MSBo$$

Onde:

ICP = índice de correção previdenciário;

SBo = salário de benefício do segurado na data de sua concessão;

MSBo = menor salário de benefício pago pelo RGPS na data da concessão de SB0.

**ANEXO II**

Atualização do benefício.

$$SB=MSB \times ICP.$$

Onde:

SB = salário de benefício atualizado;

MSB = menor salário de benefício reajustado conforme percentual definido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

ICP = índice de correção previdenciária.

**ANEXO III**

Atualização do benefício durante o período de transição.

$$SB = MSB \times ICPn$$

Onde:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA  
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

SB = salário de benefício atualizado;

MSB = menor salário de benefício reajustado conforme percentual definido pelo RGPS;

ICPn = índice de correção previdenciária do respectivo ano de transição.

**ANEXO IV**

Cálculo do índice de correção previdenciária no período de transição.

$$ICPn = ICPo + x[n \times (ICP - ICPo / 5) ]$$

Onde:

ICPn = índice de correção previdenciária do respectivo ano da transição;

ICP0 = resultado da divisão do salário de benefício do segurado pelo salário de benefício mínimo pago pelo RGPS, cujos valores correspondam aos pagos na data da publicação da lei;

n = número de anos decorridos após a entrada em vigor da lei, até completar cinco períodos.

**RICARDO SILVA  
Deputado Federal**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como justificativa recompor o poder aquisitivo das aposentadorias e pensões mantidas pelo Regime Geral de Previdência Social, como também dos Regimes Próprios pagos a inativos e pensionistas.

É justamente para evitar a perda do poder aquisitivo que, inspirados na sugestão apresentada pelo advogado e jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, pelo jornalista Milton José de Souza e pelo influenciador digital Felipe Nunes Fonseca de Brito, apresentamos a presente Emenda aditiva.

Assim, propõe-se a atualização dos valores desses benefícios de forma a restabelecer a relação que possuíam com o valor do salário quando da sua concessão.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA**  
**DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

Tanto os benefícios contemplados com a previsão do art. 58 do ADCT, quanto os concedidos após 1988 sofreram tamanha redução em seus valores reais que urge serem tomadas providências no sentido de recuperar seu poder de compra.

Assim, tem-se como parâmetro, a equivalência entre o salário de benefícios concedido à época da aposentadoria/pensão, corrigido de forma justa e com caráter de atualização real.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

---

**Deputado Federal RICARDO SILVA**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**MPV 1021**  
**00014**

### **Medida Provisória nº 1021, de 30 de dezembro de 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a  
vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

#### **EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se à Medida Provisória nº 1021, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de fevereiro de 2021.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicadas as seguintes condições cumulativamente:

I. O percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto

Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE.

II. Será considerada a maior taxa de crescimento do PIB dentre as disponíveis e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual.

III. O piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1%.

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta medida provisória.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avo e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se à Medida Provisória nº 1021, de 2020, a seguinte redação:

A política de valorização do salário mínimo é um dos mais poderosos instrumentos de garantia do desenvolvimento econômico, redução da desigualdade social e combate à pobreza no Brasil. Sendo assim, o objetivo da presente proposição é promover maior justiça social através do estabelecimento de uma regra de correção que assegure que o reajuste do salário mínimo se dê sempre acima da inflação. Além disso, a fórmula utilizada no presente documento é um poderoso instrumento de política econômica anticíclica, já que garante que mesmo nos momentos mais severos de desaceleração econômica, haverá crescimento real para o salário mínimo.

A proposta tem como base de cálculo do salário mínimo o reajuste pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. Soma-se à correção inflacionária o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, sendo considerada a maior taxa de crescimento do PIB disponível e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual, levando-se em consideração a que for maior. Contudo, a taxa de crescimento real anual do salário mínimo não poderá ser inferior a 1%.

O INPC, utilizado no cálculo de reajuste do salário mínimo até 2019, mede a variação na cesta de bens e serviços consumidos pelas famílias com renda entre 1 e 5 salários mínimos. O indicador foi criado para mensuração das variações de preços que garanta uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertence às áreas urbanas. O maior peso na elaboração do índice fica por conta do grupo alimentos, mostrando o percentual de renda gasto pelas famílias de baixa renda com alimentação.

A população de mais baixa renda tem a variação de preços de sua cesta de bens e serviços assistida por ambos os índices de inflação, refletindo de forma mais fidedigna a inflação dos trabalhadores, guardando os requisitos de periodicidade de coleta, cálculo e divulgação, permitindo que sejam intercambiáveis, como estamos propondo.

A somatória da variação da taxa de crescimento real do PIB, sendo considerada apenas a maior variação de crescimento disponível e apurada nos três exercícios anteriores vale como mecanismo de proteção dos trabalhadores e trabalhadoras, a fim de evitar a sobre exploração de mão de obra dentro da estrutura econômica. Segundo o Comitê de Datação de Ciclos Econômicos, a média de trimestres em recessão que a economia brasileira perdurou desde a redemocratização foi de 9 trimestre, por isso adotamos ao cálculo a taxa de variação do PIB nos dois exercícios anteriores. Um dos objetivos sociais do salário mínimo é permitir um padrão de vida minimamente decente à população assalariada. No aspecto econômico, atua como mecanismo de distribuição de renda. A escolha de até quatro anos anteriores ao ano vigente, excluindo-se o ano imediatamente anterior, se dá pela adoção de uma variável que possa atuar de maneira anticíclica a fim de não contribuir com aprofundamentos de períodos onde a atividade econômica possa estar em desaceleração. O mesmo vale para o mecanismo adotado de



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

taxa de crescimento real anual do salário mínimo, que não poderá ser inferior a 1%.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

em fevereiro de 2021.

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1021, DE 30 DE  
DEZEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a  
vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se à Medida Provisória nº 1021, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de fevereiro de 2021.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicadas as seguintes condições cumulativamente:

I. O percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE.

II. Será considerada a maior taxa de crescimento do PIB dentre as disponíveis, e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual.

III. O piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1% (um por cento).

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta medida provisória.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A política de valorização do salário mínimo é um dos mais poderosos instrumentos de garantia do desenvolvimento econômico, redução da desigualdade social e combate à pobreza no Brasil. Sendo assim, o objetivo da presente proposição é promover maior justiça social através do estabelecimento de uma regra de correção que assegure que o reajuste do salário mínimo se dê sempre acima da inflação. Além disso, a fórmula utilizada no presente documento é um poderoso instrumento de política econômica anticíclica, já que garante que mesmo nos momentos mais severos de desaceleração econômica, haverá crescimento real para o salário mínimo.

A proposta tem como base de cálculo do salário mínimo o reajuste pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),

ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. Soma-se à correção inflacionária o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, sendo considerada a maior taxa de crescimento do PIB disponível e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual, levando-se em consideração a que for maior. Contudo, a taxa de crescimento real anual do salário mínimo não poderá ser inferior a 1%.

O INPC, utilizado no cálculo de reajuste do salário mínimo até 2019, mede a variação na cesta de bens e serviços consumidos pelas famílias com renda entre 1 e 5 salários mínimos. O indicador foi criado para mensuração das variações de preços que garanta uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertence às áreas urbanas. O maior peso na elaboração do índice fica por conta do grupo alimentos, mostrando o percentual de renda gasto pelas famílias de baixa renda com alimentação.

A população de mais baixa renda tem a variação de preços de sua cesta de bens e serviços assistida por ambos os índices de inflação, refletindo de forma mais fidedigna a inflação dos trabalhadores, guardando os requisitos de periodicidade de coleta, cálculo e divulgação, permitindo que sejam intercambiáveis, como estamos propondo.

A somatória da variação da taxa de crescimento real do PIB, sendo considerada apenas a maior variação de crescimento disponível e apurada nos três exercícios anteriores vale como mecanismo de proteção dos trabalhadores e trabalhadoras, a fim de evitar a sobre exploração de mão de obra dentro da estrutura econômica. Segundo o Comitê de Datação de Ciclos Econômicos, a média de trimestres em recessão que a economia brasileira perdurou desde a redemocratização foi de 9 trimestres, por isso adotamos ao cálculo a taxa de variação do PIB nos dois exercícios anteriores. Um dos objetivos sociais do salário mínimo é permitir um padrão de vida minimamente decente à população assalariada. No aspecto econômico, atua como mecanismo de distribuição de renda. A escolha de até quatro anos anteriores ao ano vigente, excluindo-se o

ano imediatamente anterior, dá-se pela adoção de uma variável que possa atuar de maneira anticíclica a fim de não contribuir com aprofundamentos de períodos onde a atividade econômica possa estar em desaceleração. O mesmo vale para o mecanismo adotado de taxa de crescimento real anual do salário mínimo, que não poderá ser inferior a 1%.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em fevereiro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA  
PSOL-SP

**MEDIDA PROVISÓRIA 1.021/2020**

*Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.021, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.160,00 (mil cento e sessenta reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 39,00 (trinta e nove reais) e o valor horário, a R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos).”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende assegurar que o novo valor do salário mínimo leve em consideração a inflação dos alimentos. Dados divulgados em novembro de 2020 pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) mostram que os alimentos tiveram alta de 2,51% em outubro, o que deixou o valor acumulado no ano em 11,26%.

Propor um reajuste para o salário mínimo inferior a este índice é destinar milhões de brasileiros a reduzirem a quantidade de alimentos que serão capazes de adquirir. Itens básicos como arroz, feijão e óleo de soja tiveram aumentos bastante expressivos o que impõe forte restrição ao seu consumo sem que o salário mínimo acompanhe a alta.

Importante registrar que a alta dos alimentos atingiu seu índice mais alto desde 1994, ou seja, há 26 anos não se registrava um aumento desta magnitude no preço dos alimentos. Neste período, o Brasil atravessou duas grandes crises econômicas, em 2003 e de 2008, e nem no auge delas a inflação dos alimentos foi tão agressiva como em 2020.

Pela relevância do tema, espero contar com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 04 janeiro de 2021.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**  
PCdoB/RJ

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1021, DE 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a redação do art. 2º da MPV 1021/2020 que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 1º. A partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2021 o salário mínimo será de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) e o valor horário, a R\$ 5,00 (cinco reais).

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o propósito de explicitar que o valor determinado para o salário mínimo na MPV 1021/2020 tenha validade exclusiva para este ano, a fim de evitar que haja qualquer manipulação interpretativa que desconsidere a temporalidade anual da vigência do valor fixado.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI  
PT/ PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1021, DE 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de Janeiro de 2021.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a redação do art. 1º da MPV 1021/2020, insere artigo novo e renombra os demais nos seguintes termos:

.....

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021 até 31 de maio de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá, de 1º de fevereiro de 2021 até 30 de maio de 2021, a R\$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) e o valor horário, a R\$ 5,00 (cinco reais).

Art. 2º a partir de 1º de junho até 31 de dezembro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.161,71 (hum mil cento e sessenta e um reais e setenta e um centavos).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá, de 1º de Junho de 2021 até 31 de dezembro de 2021, a R\$ 38,72 (trinta e oito reais e setenta e dois centavos) e o valor horário, a R\$ 5,28 (cinco reais e vinte e oito centavos).

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o propósito de atualizar o valor do salário mínimo, conforme os parâmetros da Lei 13.152/2015, ou seja, a correção do salário vigente pelo INPC acrescido da variação do PIB de dois anos anteriores.

Ocorre, que há uma defasagem neste cálculo desde o ano de 2017, conforme tabela abaixo. Corrigindo adequadamente o valor do salário mínimo para 2021 é de R\$ 1.136,00 (hum mil cento e trinta e seis reais).

<b>Período</b>	<b>Salário Fixado</b>	<b>Salário corrigido conforme lei 13.152/2015</b>	<b>diferença</b>
jan/17	937,00	938,00	-1,00
jan/18	954,00	958,00	-4,00
jan/19	998,00	1.003,00	-5,00
jan/20	1.039,00	1.065,00	-26,00
fev/20	1.045,00	1.065,00	-20,00
jan/21	1.100,00	1.136,00	-36,00

Considerando as dificuldades de fazer pagamento retroativo aos trabalhadores nos casos em que houve demissão, ou mesmo as empresas não existam mais, optou-se por repor a diferença dos salários já pagos nos meses restantes do ano. De janeiro a maio a diferença entre o valor corrigido conforme lei anterior e o efetivo será de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), somando nos 5 meses 180,00 (cento e oitenta reais).

Compensando este valor nos meses de junho a dezembro, temos um valor mensal de 25,71 (vinte e cinco reais e setenta e um centavos) totalizando para o período um salário mínimo de R\$ 1.161,71 (hum mil e cento e sessenta e um reais e setenta e um centavos).

Tal correção além de cumprir o dispositivo legal aprovado outrora no Congresso Nacional e aplicar as mesmas regras para o ano de 2021, se justifica na medida em que o salário mínimo é matéria que repercute na maioria das relações de trabalho, na concessão de benefícios assistenciais e da maioria dos previdenciários, sendo fundamental que a sua definição corresponda a uma política de Estado voltada à distribuição de renda, associando o incentivo ao desenvolvimento econômico ao respaldo social, especialmente em tempos de restrição de direitos para a classe trabalhadora.

As últimas alterações na legislação trabalhista precarizam as condições e a renda da classe trabalhadora. Ao instituírem trabalho intermitente e a ampliação das hipóteses do trabalho em regime de tempo parcial - que possibilitam pagamento abaixo do salário mínimo - ou mesmo o contrato “verde-amarelo” para a juventude, somado à ampla e irrestrita prática da terceirização e do trabalho temporário que apresentam indicadores de remuneração mais baixas do que os funcionários diretos das empresas tomadoras de serviço, têm causado ainda mais redução na renda salarial e, em consequência, nas contribuições correspondentes ao sistema de proteção ao trabalho (RGPS, FAT, FGTS, etc).

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1021, DE 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de Janeiro de 2021.

**EMENDA ADITIVA**

Incluem-se novos artigos à MP 1021/2020 nos seguintes termos:

Art. . O valor mensal do salário mínimo será fixado considerando o resultante da soma do índice de medida da inflação do ano anterior com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB dos dois anos anteriores, conforme apuração nos termos deste artigo.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, referente a dois anos anteriores.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. . Os reajustes e aumentos fixados na forma desta lei serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo até 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Verificada a hipótese de os índices estimados serem inferiores àquele efetivamente apurados, o Poder Executivo fica obrigado a fazer a revisão, por decreto, com a compensação retroativa dos eventuais resíduos existentes.

§2º. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano o valor mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. . O Conselho Nacional do Trabalho constituirá grupo de trabalho específico com representantes do governo, trabalhadores e empregadores, de composição paritária e em número de nove integrantes, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

§1º. O grupo a que se refere o *caput* identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

§2º. O grupo consolidará as informações e expedirá orientações e recomendações ao Conselho em relatórios trimestrais.

## JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo advém da década de 1930 e recebeu a melhor política de valorização estável nos governos do Partido dos Trabalhadores, definida na Lei 12.382/2011 e, posteriormente, confirmada pela Lei 13.152/2015, tendo seus efeitos encerrados no ano de 2019.

Diante do perfil adotado pelo atual governo, contrário à definição de medidas que possam favorecer a renda do trabalho e apenas com compromissos de facilitação do custo dos empregadores, o país ficou diante de retrocessos e ausente qualquer metodologia relativa à recomposição do salário mínimo nacional.

Essa matéria tem repercussão na maioria das relações de trabalho, na concessão de benefícios assistenciais e da maioria dos previdenciários. Conforme dados do Boletim Estatístico da Previdência Social Volume 25 (nº 11), 23,33 milhões de brasileiros receberam benefícios pagos no valor de um salário mínimo (entre segurados do RGPS e os benefícios assistenciais), representando 64,77% dos benefícios pagos. Somando aos que receberam menos do que esse piso, totalizam 67,26% de benefícios da Seguridade Social.

Por essa razão, torna-se fundamental que haja definição de uma política de Estado tratando do salário mínimo, pois ela se volta à distribuição de renda, associando incentivo ao desenvolvimento econômico com respaldo social, especialmente em tempos de restrição de direitos para a classe trabalhadora, aprofundado no curso dessa pandemia.

As recentes alterações na legislação trabalhista precarizam as condições e a renda da classe trabalhadora, ao instituírem trabalho intermitente e a ampliação das hipóteses do trabalho em regime de tempo parcial - que possibilitam pagamento abaixo do salário mínimo - somado à ampla e irrestrita prática da terceirização e do trabalho temporário, que apresentam indicadores de remuneração mais baixas do que os funcionários diretos das empresas tomadoras de serviço. Isso tem causado ainda mais redução na renda proveniente do trabalho e, em consequência, impactado na arrecadação das contribuições correspondentes ao sistema de proteção ao trabalho (RGPS, FAT, FGTS, etc).

No curso da pandemia, a propósito de assegurar postos de trabalho, foram implementadas medidas com redução de salário e de jornada ou mesmo de suspensão dos contratos, impactando diretamente na composição da renda decorrente do trabalho.

Cabe destacar que a redução do poder de compra do salário mínimo contribui ainda mais para o quadro de deterioração econômica do país, com crescente restrição de demanda. Seria leviano dizer que a política de valorização do SM é causadora de problemas econômicos e da baixa produtividade no país. Os elementos mais complexos que impactam nos problemas do “setor produtivo” são relacionados aos modos de investimento, competitividade e a política cambial. Some-se a isso os índices crescentes de inflação, uma preocupante redução no sistema produtivo nacional e aumento da dependência de importações, inclusive no setor produtor de alimentos, por causa da crescente substituição por monoculturas voltada à exportação (milho, soja), ausência de política de incentivo à agricultura familiar, tudo contribuindo para o empobrecimento da população e aumento das necessidades das famílias trabalhadoras.

Os encargos sociais e trabalhistas no Brasil não podem ser apontados como causa da baixa produtividade, especialmente porque a maioria dos setores foi beneficiada com ações específicas de estímulo, isenções e renegociações de dívidas e da substituição

contributiva previdenciária mais benéfica para os empregadores, especialmente os maiores e mesmo durante a pandemia.

Durante os governos do PT, o salário mínimo teve ganho real de 74,33%. Colocando em valores, se não houvesse a política de reajuste do PT haveria somente correção pelo INPC e o salário mínimo em 2021 seria de R\$ 614,52.

Portanto, a visão de reduzir a capacidade de compra do salário mínimo teria efeito reverso imediato para os patrões, reduzindo renda disponível para a população e arrecadação tributária, implicando ao fim em mais retração na economia interna aprofundando a crise econômica.

**Para garantir o mínimo de dignidade ao trabalhador brasileiro, este Congresso precisa recuperar uma política definitiva de valorização do salário mínimo, apresentamos esta emenda para fixar que a mínima remuneração devida diante da disposição da força de trabalho tenha ao menos como referência uma política de Estado, que lhe garanta reajuste e possibilidade de aumento equivalente ao crescimento econômico do país.**

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**EMENDA Nº DE 2021**

(à MPV nº 1.021, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.118,00 (mil cento e dezoito reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 37,27 (trinta e sete reais e vinte e sete centavos) e o valor horário, a R\$ 5,08 (cinco reais e oito centavos).” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O país vive uma grave crise econômica. A pandemia agravou os problemas da nossa já combalida economia. Hoje, são mais de 14 milhões de desempregados. A vacinação segue atrasada, e a crise, sanitária e econômica, ainda deve perdurar.

Ademais, o fim do auxílio emergencial deve desacelerar ainda mais o consumo das famílias. Nesse cenário, garantir um aumento real do salário mínimo, ainda que muito aquém das reais necessidades dos brasileiros, é indispensável.

Por isso, propomos que, além do INPC de 2020 - que foi de 5,45% - seja levado em conta no reajuste do salário mínimo o crescimento real do PIB de 2019 - que foi de 1,41%. Assim, podemos chegar ao valor nominal para o salário mínimo de R\$ 1.118,00 (mil cento e dezoito reais).

Sala das Sessões,



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES  
(REDE-AP)



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**MPV 1021**  
**00021**

### **Medida Provisória nº 1021, de 30 de dezembro de 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

#### **EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se à Medida Provisória nº 1021, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de fevereiro de 2021.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicadas as seguintes condições cumulativamente:

I. O percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto

Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE.

II. Será considerada a maior taxa de crescimento do PIB dentre as disponíveis e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual.

III. O piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1%.

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta medida provisória.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avo e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se à Medida Provisória nº 1021, de 2020, a seguinte redação:

A política de valorização do salário mínimo é um dos mais poderosos instrumentos de garantia do desenvolvimento econômico, redução da desigualdade social e combate à pobreza no Brasil. Sendo assim, o objetivo da presente proposição é promover maior justiça social através do estabelecimento de uma regra de correção que assegure que o reajuste do salário mínimo se dê sempre acima da inflação. Além disso, a fórmula utilizada no presente documento é um poderoso instrumento de política econômica anticíclica, já que garante que mesmo nos momentos mais severos de desaceleração econômica, haverá crescimento real para o salário mínimo.

A proposta tem como base de cálculo do salário mínimo o reajuste pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. Soma-se à correção inflacionária o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, sendo considerada a maior taxa de crescimento do PIB disponível e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual, levando-se em consideração a que for maior. Contudo, a taxa de crescimento real anual do salário mínimo não poderá ser inferior a 1%.

O INPC, utilizado no cálculo de reajuste do salário mínimo até 2019, mede a variação na cesta de bens e serviços consumidos pelas famílias com renda entre 1 e 5 salários mínimos. O indicador foi criado para mensuração das variações de preços que garanta uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertence às áreas urbanas. O maior peso na elaboração do índice fica por conta do grupo alimentos, mostrando o percentual de renda gasto pelas famílias de baixa renda com alimentação.

A população de mais baixa renda tem a variação de preços de sua cesta de bens e serviços assistida por ambos os índices de inflação, refletindo de forma mais fidedigna a inflação dos trabalhadores, guardando os requisitos de periodicidade de coleta, cálculo e divulgação, permitindo que sejam intercambiáveis, como estamos propondo.

A somatória da variação da taxa de crescimento real do PIB, sendo considerada apenas a maior variação de crescimento disponível e apurada nos três exercícios anteriores vale como mecanismo de proteção dos trabalhadores e trabalhadoras, a fim de evitar a sobre exploração de mão de obra dentro da estrutura econômica. Segundo o Comitê de Datação de Ciclos Econômicos, a média de trimestres em recessão que a economia brasileira perdurou desde a redemocratização foi de 9 trimestre, por isso adotamos ao cálculo a taxa de variação do PIB nos dois exercícios anteriores. Um dos objetivos sociais do salário mínimo é permitir um padrão de vida minimamente decente à população assalariada. No aspecto econômico, atua como mecanismo de distribuição de renda. A escolha de até quatro anos anteriores ao ano vigente, excluindo-se o ano imediatamente anterior, se dá pela adoção de uma variável que possa atuar de maneira anticíclica a fim de não contribuir com aprofundamentos de períodos onde a atividade econômica possa estar em desaceleração. O mesmo vale para o mecanismo adotado de



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

taxa de crescimento real anual do salário mínimo, que não poderá ser inferior a 1%.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das comissões, em 03 de fevereiro de 2021.

---

Deputada Federal Taliria Petrone  
PSOL/RJ

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 1021, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1021, de 30 de dezembro de 2020:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 38,33 (trinta e oito reais e trinta e três centavos) e o valor horário, a R\$ 5,23 (cinco reais e vinte e três centavos) ..... (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1021/2020 dispõe sobre o valor do salário mínimo, que passa a ser no valor de R\$1.100,00 a partir de 1º de janeiro de 2021, com isso o valor diário corresponderá a R\$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) e o valor horário, a R\$ 5,00 (cinco reais).

Segundo a Exposição de Motivos, a estimativa para 2021 utilizou como base o valor de R\$ 1.044,71 (atualização do salário-mínimo de 2020 sem arredondamento). Portanto, com base no valor do salário-mínimo de 2020, sem arredondamento, aplicou-se a variação de 5,22% para o INPC, resultando em R\$ 1.099,24 para o salário-mínimo de 2021. Por fim, a proposta de valor para o salário-mínimo de 2021 foi arredondada para o número inteiro superior, sem casas decimais (centavos), de R\$ 1.100,00.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), usado para a correção do mínimo, acumulou alta de 5,45% no ano passado. O reajuste aplicado ao mínimo pelo governo foi menor, de 5,26%. Isso significa que, para que não haja perda de poder de compra, o valor do salário mínimo teria de ser reajustado para R\$ 1.101,95 neste ano.

Para além disso, nesse contexto de crise financeira e social, com o aumento da vulnerabilidade econômica no país, entendemos que, a fim de cumprir o que dispõe no art. 7º, IV da Constituição Federal, o salário mínimo para 2021 deve ser estabelecido no valor

de R\$ 1.150,00 (mil e cento e cinquenta reais), garantindo, assim, um acréscimo mínimo ao poder de compra dos brasileiros.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 1021, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o artigo a seguir à Medida Provisória nº 1021, de 30 de dezembro de 2020:

“Art. \_\_ A partir de 1º de janeiro de 2022, a variação anual do valor do salário mínimo resultará da aplicação composta dos seguintes percentuais:

I – a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste, a título de preservação do poder aquisitivo do salário mínimo; e

II – o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, referente aos dois anos civis anteriores ao do ano civil do reajuste, caso positivo, a título de aumento real do salário mínimo.(NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1021/2020 dispõe sobre o valor do salário mínimo, que passa a ser no valor de R\$1.100,00 a partir de 1º de janeiro de 2021, com isso o valor diário corresponderá a R\$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) e o valor horário, a R\$ 5,00 (cinco reais).

Segundo a Exposição de Motivos, a estimativa para 2021 utilizou como base o valor de R\$ 1.044,71 (atualização do salário-mínimo de 2020 sem arredondamento). Portanto, com base no valor do salário-mínimo de 2020, sem arredondamento, aplicou-se a variação de 5,22% para o INPC, resultando em R\$ 1.099,24 para o salário-mínimo de 2021. Por fim, a proposta de valor para o salário-mínimo de 2021 foi arredondada para o número inteiro superior, sem casas decimais (centavos), de R\$ 1.100,00.

Observa-se que a Lei nº 13.152/2015 dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019. Segundo a referida lei, os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderiam à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste. Ademais,

a título de aumento real, eram aplicados o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, dois anos antes.

Contudo, esse critério deixou de vigor a partir do ano de 2020. Nesse contexto de crise financeira e social, entende-se que é necessária a definição de um critério objetivo, estabelecido em lei, a fim de cumprir o que dispõe no art. 7º, IV da Constituição Federal, que estabelece o direito dos trabalhadores urbanos e rurais a “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



**MPV 1021  
00024**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021/2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º Altere-se o Art. 1º da MP 1.021, de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.117,00 (mil cento e dezessete reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 37,23 (trinta e sete reais e vinte e três centavos) e o valor horário, a R\$ 5,07 (cinco reais e sete centavos).”

### **JUSTIFICATIVA**

No período 2012-2019, as Leis nº 12.382/2011 e nº 13.152/2015 estabeleceram diretrizes para a política de valorização do salário mínimo com o objetivo de assegurar ganhos reais de renda para os trabalhadores de baixa renda. Em 2020, contudo, a política foi descontinuada e substituída pela mera reposição inflacionária do salário mínimo. A MP 1.021/2020 fixa o salário mínimo para 2021 tendo o INPC por único parâmetro.

Nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988, é direito dos trabalhadores salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, **com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.**

Índices inflacionários como o INPC podem ser medida imperfeita da evolução do custo de vida de segmentos sociais. Famílias carentes, por exemplo, tendem a ser relativamente mais impactadas pela alta dos preços dos alimentos, como ocorreu ao longo de 2020. Ademais, a mera reposição inflacionária do salário mínimo pode excluir trabalhadores de baixa renda dos ganhos do crescimento econômico.

A presente emenda reajusta o salário mínimo para 2021 pelo INPC de 2020 (5,45%) adicionado da variação real do PIB de 2019 (1,41%), com o objetivo de promover ganho real aos trabalhadores, sobretudo os de baixa renda.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Senadores à presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

**Senadora Zenaide Maia**

**PROS/RN**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020**

Estabelece as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2021 e 2024.

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

A Medida Provisória nº 1.021, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2021 e 2024, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, para:

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, em caso de variação negativa do PIB, será assegurado percentual mínimo de 1%.

§ 6º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 2º Os reajustes e os aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo

decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

Ao propor o novo valor do salário mínimo de R\$ 1.100 para o ano de 2021, por meio da Medida Provisória nº 1.021, de 2020, observa-se a manutenção da política adotada no ano passado pelo presidente Jair Bolsonaro de reajustar o salário mínimo somente com base na inflação, calculada pela estimativa do INPC, ou seja, sem "ganho real". E ainda assim, até o momento, nem mesmo a correção pelo INPC foi garantida, visto que o índice oficial, divulgado em 12 de janeiro, data posterior à edição da MP, acumulou alta de 5,45% em 2020, portanto, superior ao índice previsto pelo governo, de 5,26%. Isso significa que o valor do salário mínimo teria de ser recalculado para R\$ 1.101,95 neste ano, o que ainda não ocorreu. Esse recálculo é mandatório, tendo em vista que o art. 7º, IV, da CF/88, determina que o salário mínimo seja submetido a reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

De todo modo, observa-se que o governo Bolsonaro interrompeu a política de reajustes pela inflação e variação do Produto Interno Bruto (PIB), que vigorou de 2011 a 2019, e que garantia aumentos reais de renda à população de baixa renda, na mesma proporção do crescimento do país. Com a lógica anterior, agora extinta, o trabalhador tinha direito a usufruir, ao menos em pequena parcela, da geração de riquezas no país, o que tinha o condão de distribuir melhor a renda e reduzir as desigualdades sociais.

Assim, a presente emenda visa a impedir o retrocesso na política de valorização do salário mínimo que vem sendo promovido pelo presidente Jair Bolsonaro. Nesse sentido, propomos o restabelecimento da política adotada nos anos anteriores, que exigia a adoção de reajuste com base na variação do PIB. Fizemos apenas uma adequação relativamente ao que previa a Lei n. 13.152/2015, de modo que seja garantido o aumento real mínimo de 1%, em caso de variação negativa do PIB. Isso é particularmente importante neste momento de crise, em que se verifica queda do PIB.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

**ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)**  
Deputado Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020**

Fixa em R\$ 1.113,45 o valor do salário mínimo relativo ao exercício de 2021.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.021, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.113,45 (mil cento e treze reais e quarenta e cinco centavos).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 37,11 (trinta e sete reais e onze centavos) e o valor horário, a R\$ 5,06 (cinco reais e seis centavos).” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Ao propor o novo valor do salário mínimo de R\$ 1.100 para o ano de 2021, por meio da Medida Provisória nº 1.021, de 2020, observa-se a manutenção da política adotada no ano passado pelo presidente Jair Bolsonaro de reajustar o salário mínimo somente com base na inflação, calculada pela estimativa do INPC, ou seja, sem "ganho real". E ainda assim, até o momento, nem mesmo a correção pelo INPC foi garantida, visto que o índice oficial, divulgado em 12 de janeiro, data posterior à edição da MP, acumulou alta de 5,45% em 2020, portanto, superior ao índice previsto pelo governo, de 5,26%. Isso significa que o valor do salário mínimo teria de ser recalculado para R\$ 1.101,95 neste ano, o que ainda não ocorreu. Esse recálculo é mandatário, tendo em vista que o art. 7º, IV, da CF/88, determina que o salário mínimo seja submetido a reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

De todo modo, observa-se que o governo Bolsonaro interrompeu a política de reajustes pela inflação e variação do Produto Interno Bruto (PIB), que vigorou de 2011 a 2019, e que garantia aumentos reais de renda à população de baixa renda, na mesma proporção do crescimento do país. Com a lógica anterior, agora extinta, o trabalhador tinha direito a usufruir, ao menos em pequena parcela, da geração de riquezas no país, o que tinha o condão de distribuir melhor a renda e reduzir as desigualdades sociais.

Assim, a presente emenda visa a impedir o retrocesso na política de valorização do salário mínimo que vem sendo promovido pelo presidente Jair Bolsonaro. Nesse sentido, propomos o restabelecimento da política adotada nos anos anteriores, adotando-se, para o ano de 2021, o reajuste com base no INPC, de 5,45%, acrescido da variação do PIB relativo ao ano de 2019, de 1,1%, o que resulta em um valor de R\$ 1.113,45. Acreditamos que se trata de questão de justiça social, particularmente importante neste momento de crise econômica e social.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)  
Deputado Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020**

Fixa em R\$ 3.056,43 o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica para o ano de 2021.

**EMENDA ADITIVA**

A Medida Provisória nº 1.021, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, onde couber:

“Art. X O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica para o ano de 2021 será de R\$ 3.056,43 (três mil e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), para a formação em nível médio, na modalidade Normal.”  
(NR)

**JUSTIFICATIVA**

A Portaria Interministerial nº 3, de 25 de novembro de 2020, reduziu em 8,7% o valor anual mínimo por aluno do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que passou de R\$ 3.643,16 para R\$ 3.349,56, no ano de 2020. Como esse valor é utilizado para o cálculo do índice de correção do Piso Nacional do Magistério, a portaria efetivamente zerou o reajuste previsto para 2021. Com o valor anual mínimo por aluno anterior, de R\$ 3.643,16, o reajuste calculado pelo Dieese a partir de janeiro de 2021 deveria ser de 5,9%. Assim, o piso nacional, que é de RR\$ 2.886,15, deveria passar a R\$ 3.056,43 em 2021.

O corte do reajuste implica, na realidade, redução salarial, tendo em vista a inevitável corrosão inflacionária. Trata-se de mais uma medida arquitetada para promover a desestruturação da escola pública brasileira, na contramão dos princípios que embasaram a aprovação da Emenda Constitucional nº 108, que instituiu o Fundeb permanente. Essa Emenda garantiu recursos mínimos destinados à remuneração dos profissionais de educação e tem, como um de seus pilares, a valorização do educador.

Assim, a presente emenda visa a impedir o retrocesso na política de valorização do professor que vem sendo promovido pelo presidente Jair Bolsonaro. Nesse sentido, propomos que, para o ano de 2021, o reajuste do piso salarial do magistério seja feito pelo percentual de 5,9%, como era previsto anteriormente à edição da Portaria Interministerial nº 3, de 2020, que resulta no valor de R\$ 3.056,43.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)  
Deputado Federal



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**MPV 1021  
00028**

### **Medida Provisória nº 1021, de 30 de dezembro de 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a  
vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

#### **EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se à Medida Provisória nº 1021, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de fevereiro de 2021.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicadas as seguintes condições cumulativamente:

I. O percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto

Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE.

II. Será considerada a maior taxa de crescimento do PIB dentre as disponíveis e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual.

III. O piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1%.

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta medida provisória.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avo e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se à Medida Provisória nº 1021, de 2020, a seguinte redação:

A política de valorização do salário mínimo é um dos mais poderosos instrumentos de garantia do desenvolvimento econômico, redução da desigualdade social e combate à pobreza no Brasil. Sendo assim, o objetivo da presente proposição é promover maior justiça social através do estabelecimento de uma regra de correção que assegure que o reajuste do salário mínimo se dê sempre acima da inflação. Além disso, a fórmula utilizada no presente documento é um poderoso instrumento de política econômica anticíclica, já que garante que mesmo nos momentos mais severos de desaceleração econômica, haverá crescimento real para o salário mínimo.

A proposta tem como base de cálculo do salário mínimo o reajuste pela variação



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. Soma-se à correção inflacionária o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, sendo considerada a maior taxa de crescimento do PIB disponível e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual, levando-se em consideração a que for maior. Contudo, a taxa de crescimento real anual do salário mínimo não poderá ser inferior a 1%.

O INPC, utilizado no cálculo de reajuste do salário mínimo até 2019, mede a variação na cesta de bens e serviços consumidos pelas famílias com renda entre 1 e 5 salários mínimos. O indicador foi criado para mensuração das variações de preços que garanta uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertence às áreas urbanas. O maior peso na elaboração do índice fica por conta do grupo alimentos, mostrando o percentual de renda gasto pelas famílias de baixa renda com alimentação.

A população de mais baixa renda tem a variação de preços de sua cesta de bens e serviços assistida por ambos os índices de inflação, refletindo de forma mais fidedigna a inflação dos trabalhadores, guardando os requisitos de periodicidade de coleta, cálculo e divulgação, permitindo que sejam intercambiáveis, como estamos propondo.

A somatória da variação da taxa de crescimento real do PIB, sendo considerada apenas a maior variação de crescimento disponível e apurada nos três exercícios anteriores vale como mecanismo de proteção dos trabalhadores e trabalhadoras, a fim de evitar a sobre exploração de mão de obra dentro da estrutura econômica. Segundo o Comitê de Datação de Ciclos Econômicos, a média de trimestres em recessão que a economia brasileira perdurou desde a redemocratização foi de 9 trimestre, por isso adotamos ao cálculo a taxa de variação do PIB nos dois exercícios anteriores. Um dos objetivos sociais do salário mínimo é permitir um padrão de vida minimamente decente à população assalariada. No aspecto econômico, atua como mecanismo de distribuição de renda. A escolha de até quatro anos anteriores ao ano vigente, excluindo-se o ano imediatamente anterior, se dá pela adoção de uma variável que possa atuar de maneira



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

anticíclica a fim de não contribuir com aprofundamentos de períodos onde a atividade econômica possa estar em desaceleração. O mesmo vale para o mecanismo adotado de taxa de crescimento real anual do salário mínimo, que não poderá ser inferior a 1%.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2021.

MARCELO FREIXO  
Deputado Federal – PSOL/RJ



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1021, DE 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir  
de 1º de janeiro de 2021.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se à Medida Provisória nº 1021, de 2020, a seguinte redação:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de fevereiro de 2021.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicadas as seguintes condições cumulativamente:

**I.** O percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE.

**II.** Será considerada a maior taxa de crescimento do PIB dentre as



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

disponíveis e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual.

**III.** O piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1%.

**Art. 2º** Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta medida provisória.

**Parágrafo único.** O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avo e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A política de valorização do salário mínimo é um dos mais poderosos instrumentos de garantia do desenvolvimento econômico, redução da desigualdade social e combate à pobreza no Brasil. Sendo assim, o objetivo da presente proposição é promover maior justiça social através do estabelecimento de uma regra de correção que assegure que o reajuste do salário mínimo se dê sempre acima da inflação. Além disso, a fórmula utilizada no presente documento é um poderoso instrumento de política econômica anticíclica, já que garante que mesmo nos momentos mais severos de desaceleração econômica, haverá crescimento real para o salário mínimo.

A proposta tem como base de cálculo do salário mínimo o reajuste pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. Soma-se à correção inflacionária o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, sendo considerada a maior taxa de crescimento do PIB disponível e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual, levando-se em consideração a que for maior. Contudo, a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

taxa de crescimento real anual do salário mínimo não poderá ser inferior a 1%.

O INPC, utilizado no cálculo de reajuste do salário mínimo até 2019, mede a variação na cesta de bens e serviços consumidos pelas famílias com renda entre 1 e 5 salários mínimos. O indicador foi criado para mensuração das variações de preços que garanta uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertence às áreas urbanas. O maior peso na elaboração do índice fica por conta do grupo alimentos, mostrando o percentual de renda gasto pelas famílias de baixa renda com alimentação.

A população de mais baixa renda tem a variação de preços de sua cesta de bens e serviços assistida por ambos os índices de inflação, refletindo de forma mais fidedigna a inflação dos trabalhadores, guardando os requisitos de periodicidade de coleta, cálculo e divulgação, permitindo que sejam intercambiáveis, como estamos propondo.

A somatória da variação da taxa de crescimento real do PIB, sendo considerada apenas a maior variação de crescimento disponível e apurada nos três exercícios anteriores vale como mecanismo de proteção dos trabalhadores e trabalhadoras, a fim de evitar a sobre exploração de mão de obra dentro da estrutura econômica. Segundo o Comitê de Datação de Ciclos Econômicos, a média de trimestres em recessão que a economia brasileira perdurou desde a redemocratização foi de 9 trimestre, por isso adotamos ao cálculo a taxa de variação do PIB nos dois exercícios anteriores. Um dos objetivos sociais do salário mínimo é permitir um padrão de vida minimamente decente à população assalariada. No aspecto econômico, atua como mecanismo de distribuição de renda. A escolha de até quatro anos anteriores ao ano vigente, excluindo-se o ano imediatamente anterior, se dá pela adoção de uma variável que possa atuar de maneira anticíclica a fim de não contribuir com aprofundamentos de períodos onde a atividade econômica possa estar em desaceleração. O mesmo vale para o mecanismo adotado de taxa de crescimento real anual do salário mínimo, que não poderá ser inferior a 1%.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

*Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2021.*

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**Medida Provisória nº 1021, de 30 de dezembro de 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se à Medida Provisória nº 1021, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de fevereiro de 2021.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicadas as seguintes condições cumulativamente:

I. O percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE.

II. Será considerada a maior taxa de crescimento do PIB dentre as disponíveis e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual.

III. O piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1%.

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta medida provisória.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se à Medida Provisória nº 1021, de 2020, a seguinte redação:

A política de valorização do salário mínimo é um dos mais poderosos instrumentos de garantia do desenvolvimento econômico, redução da desigualdade social e combate à pobreza no Brasil. Sendo assim, o objetivo da presente proposição é promover maior justiça social através do estabelecimento de uma regra de correção que assegure que o reajuste do salário mínimo se dê sempre acima da inflação. Além disso, a fórmula utilizada no presente documento é um poderoso instrumento de política econômica anticíclica, já que garante que mesmo nos momentos mais severos de desaceleração econômica, haverá crescimento real para o salário mínimo.

A proposta tem como base de cálculo do salário mínimo o reajuste pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio

Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. Soma-se à correção inflacionária o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, sendo considerada a maior taxa de crescimento do PIB disponível e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual, levando-se em consideração a que for maior. Contudo, a taxa de crescimento real anual do salário mínimo não poderá ser inferior a 1%.

O INPC, utilizado no cálculo de reajuste do salário mínimo até 2019, mede a variação na cesta de bens e serviços consumidos pelas famílias com renda entre 1 e 5 salários mínimos. O indicador foi criado para mensuração das variações de preços que garanta uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertence às áreas urbanas. O maior peso na elaboração do índice fica por conta do grupo alimentos, mostrando o percentual de renda gasto pelas famílias de baixa renda com alimentação.

A população de mais baixa renda tem a variação de preços de sua cesta de bens e serviços assistida por ambos os índices de inflação, refletindo de forma mais fidedigna a inflação dos trabalhadores, guardando os requisitos de periodicidade de coleta, cálculo e divulgação, permitindo que sejam intercambiáveis, como estamos propondo.

A somatória da variação da taxa de crescimento real do PIB, sendo considerada apenas a maior variação de crescimento disponível e apurada nos três exercícios anteriores vale como mecanismo de proteção dos trabalhadores e trabalhadoras, a fim de evitar a sobre exploração de mão de obra dentro da estrutura econômica. Segundo o Comitê de Datação de Ciclos Econômicos, a média de trimestres em recessão que a economia brasileira perdurou desde a redemocratização foi de 9 trimestre, por isso adotamos ao cálculo a taxa de variação do PIB nos dois exercícios anteriores. Um dos objetivos sociais do salário mínimo é permitir um padrão de vida minimamente decente à população assalariada. No aspecto econômico, atua como mecanismo de distribuição de renda. A escolha de até quatro anos anteriores ao ano vigente, excluindo-se o ano imediatamente anterior, se dá pela adoção de uma variável que possa atuar de maneira anticíclica a fim de não contribuir com aprofundamentos de períodos onde a atividade econômica possa estar em desaceleração. O mesmo vale para o mecanismo adotado de taxa de crescimento real anual do salário mínimo, que não poderá ser inferior a 1%.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2021.

**Deputada VIVI REIS**

PSOL/PA